



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13527.000360/2007-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.710 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** MARIA PERPETUA OLIVEIRA DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente fazer prova de suas alegações, conforme as regras contidas no PAF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 52) contra decisão de primeira instância (e-fls. 43/45), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 03/06) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005; ano-calendário 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (Dirpf), no qual detectadas dedução indevida de*

*livro-caixa, e omissão de rendimentos do trabalho e recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$4.478,18.*

*O contribuinte, em sua defesa (fl. 01), não reconhece a omissão de R\$47,96 relativa a resgate de previdência alegando que não ha em seus registros qualquer recebimento da Metropolitana Life Seguros e Previdência Privada S/A. Inexistem também omissão de rendimentos do trabalho e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte porque os valores declarados em Dirf estão equivocados e os reais, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte anexado (fl. 07) são os informados na declaração de ajuste anual. Observa ainda que não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento do imposto retido na fonte. Quanto à dedução indevida de livro-caixa alega erro de preenchimento porque trata-se de despesas dedutíveis relacionadas a sua dependente, conforme comprovantes em anexo (fls. 08/12). Requer a procedência da impugnação.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Subsiste o lançamento fiscal quando as omissões de rendimentos apontadas não são descaracterizadas.*

**DEDUÇÃO DE DESPESAS. ADMISSIBILIDADE**

*A dedução das despesas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea desde que presentes as exigências legais para a dedutibilidade.*

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

...

*O impugnante tem razão quando afirma que os valores de rendimentos do trabalho e respectiva retenção de imposto de renda declarados relativos à fonte pagadora Maternidade São José são os que constam no comprovante de rendimentos pagos reais e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 07). Alega ainda que os rendimentos informados em Dirf (fl.34), de R\$29.645,99, e utilizados no lançamento, estão incorretos. Observa-se que apesar das alegações, o contribuinte, mesmo intimado a apresentar documentos probatórios, a exemplo de contracheques, durante o procedimento fiscal para esclarecer a divergência, não o fez. Tampouco o faz agora.*

*A respeito desta divergência de valores, cabe registrar que tais rendimentos decorrem de remuneração de trabalho assalariado e que há expressa disposição legal que impede a redução de salários. Pesquisa nos bancos de dado da RFB constata que, em 2003, ano-calendário anterior, o contribuinte recebeu desta mesma fonte a quantia de R\$26.117,66, conforme declarado na Dirpf Exercício 2004 e também na Dirf (fl. 36). Esta indica salário mensal de R\$1.876,47, de janeiro a abril, aumentado para R\$2.221,17, a partir de maio (reajuste de 18,37%). Face à proibição legal de redução de salário, é razoável admitir que, no mínimo, o salário mensal permaneceu com o valor de R\$2.221,17,*

resultando em R\$27.394,35 anuais, acrescido do terço constitucional, valor superior ao declarado pelo contribuinte.

Por estas razões, mantida a omissão de rendimentos pagos pela Maternidade São José e validada a compensação de imposto de renda retido na fonte, de R\$2.267,52, como informado em Dirf (fl. 34).

Quanto à omissão de R\$47,96 decorrente de resgate de plano de previdência privada e afins, o contribuinte, singelamente, alega não dispor de qualquer registro a respeito. Obviamente, insuficiente para afastar a omissão de rendimentos, mesmo porque, na medida em que o impugnante não produz as provas conclusivas, as suas explicações, quaisquer que sejam, são causa da aplicação do aforismo jurídico "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Enfim, as alegações não fazem prova da inexistência desta omissão.

Finalmente, com relação à alegação de que as despesas declaradas como livro-caixa, seriam, efetivamente, despesas dedutíveis relativas à dependente do contribuinte, os documentos anexados (fls. 08/12) constataam a inequívoca indedutibilidade de tais despesas : pagamentos de aluguel de imóvel.

Enfim, mantidas as omissões de rendimentos e a dedução indevida de livro-caixa, cabe alterar o lançamento para considerar o imposto de renda retido na fonte R\$2.267,52...

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

**Conforme já enviamos o documento recebido no processo anterior, reafirmo que o valor recebido referente salário da Maternidade São José no calendário 2004 foi no total de R\$22.752,92 ( vinte e dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos ) conforme provas da xerox da minha carteira profissional que segue anexo , cujo valor descontado na fonte reafirmo também que foi de R\$ 2.657,99 ( dois mil seiscentos e cinquenta e sete e noventa e nove centavos ) e que nessa época a referida empresa já encontrava-se em processo de desestrutura e que a pessoa encarregada de informações inclusive da DIRE não era funcionário da maternidade São José prestava somente serviço avulso gratuito podendo assim não mostrar interesse pelo serviço executado é que hoje esta instituição encontra-se de portas fechadas com débitos trabalhistas inclusive a minha rescisão, ficando impossibilitada a tentativa de uma nova busca na referida empresa.**

**Entendo e confio que os senhores conselheiros no sentido na anulação do processo acima mencionado.**

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 26/05/2010 (e-fl. 50); Recurso Voluntário protocolado em 22/06/2010 (e-fl. 52), assinado pela própria contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Livro-Caixa;

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*2.860,00, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

b) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício;

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*6.893,07*

c) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuição à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*47,96 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de \*\*\*\*\*0,00 .*

***A fonte pagadora Maternidade São José, CNPJ 14.661.292/0001-18, informou em DIRF rendimentos tributáveis no valor de R\$ 29.645,99 com IRRF de R\$ 2.267,52, mas não recolheu o valor informado. Em atendimento à intimação, o contribuinte não apresentou documentos que comprovem o vínculo empregatício e comprovantes de recebimento.***

***d) Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.***

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.782,90 referente As fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

Irresignada com a r. decisão revisanda que acolheu parcialmente a impugnação, a recorrente maneja recurso próprio.

Destaco a princípio que o recurso apresentado pela recorrente, não combate pontualmente a imputação imposta.

Cabia a recorrente elidir a controvérsia apresentando documentos hábeis para o fim destinado. Este processo diz respeito ao ônus da prova, sendo certo que a recorrente dele não se desincumbiu.

Assim regra o PAF (Processo Administrativo Fiscal) - *Ônus da Prova* - *cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Comprovado o direito de lançar do Fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.* O recorrente, apenas faz alegações sem apresentar provas que deem sustento ao seu apelo.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão a recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil